

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.954 - MG (2016/0020993-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : ALBERTO CRUZ BRAGA  
**ADVOGADOS** : NILSON REIS - MG008078  
FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840  
SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955  
SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE E OUTRO(S) - MG007883  
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452  
**RECORRENTE** : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE  
MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : ANDRE LUIS MOTA E OUTRO(S) - MG107082  
**RECORRIDO** : N H A M (MENOR)  
**REPR. POR** : S R A  
**ADVOGADO** : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592N  
**RECORRIDO** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)  
- MG054418N  
**AGRAVANTE** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S) - MG066493  
DANIEL DE SOUZA RIBEIRO - MG124661  
**AGRAVADO** : N H A M (MENOR)  
**REPR. POR** : S R A  
**ADVOGADO** : BRUNO VINICIUS LOPES BRITO E OUTRO(S) - MG113592

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. VÍNCULO DECORRENTE DE ATUAÇÃO EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 05/02/10. Recursos especiais atribuídos ao gabinete da Relatora em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.
2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por genitora e recém-nascido, devido a conduta negligente de médico plantonista que não adotou os procedimentos indispensáveis à realização adequada do parto, ocasionando sequelas neurológicas irreversíveis e prognóstico de vida reduzido no bebê.
3. O propósito recursal consiste em definir: i) se houve negativa de prestação jurisdicional; ii) se deve prevalecer o não conhecimento por deserção da apelação

# *Superior Tribunal de Justiça*

cível interposta para o Tribunal de origem; iii) se está configurada a responsabilidade solidária do médico e do hospital na hipótese dos autos; iv) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser reduzido.

4. O recurso especial não se destina a reexaminar aplicação de norma de direito local, que disciplina o recolhimento de custas judiciais no âmbito do Tribunal de origem (Súmula 280/STF).

5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Por esta razão, não se destinam a revisão de conteúdo contrário aos interesses de uma das partes, apenas porque as conclusões do órgão julgador não coincidem com o viés por elas pretendido.

6. O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico integrante de seu corpo plantonista, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

7. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado flagrante exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não verificadas na hipótese concreta.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora